



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 253/04-SMG, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

**MODIFICA REDAÇÃO DOS ARTIGOS
52, 60, 68, 135, 139, 152, 160, 403, 404 e
420, da Lei nº 187/99-JGP, de 30 de
dezembro de 1999-Código Tributário
Municipal.**

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 52, 60, 68, 135, 139, 152, 160, 403, 404 e 420 da Lei nº 187/99-JGP, de 30 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

XII -

XIII -

XIV - Pró-labore, salários, tributos Federais, Estaduais e Municipais; Água, luz, telefone; aluguel; contador, aquisição de imobilizado; materiais(insumos); despesas de manutenção (imóvel); despesas de manutenção (máquinas e equipamentos para veículo) outras despesas.

Art. 60 -

I - Quando o pagamento da importância devida for efetuada a partir da data em que o sujeito passivo tiver sido notificado do lançamento, no prazo de 20 (vinte) dias, de 50% (cinquenta por cento) da multa.

a) - Suprimido

b) - Suprimido

c) - Suprimido

II -

§1º - Suprimido



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
LEI Nº 253/04-SMG, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Parágrafo único- É vedado ao contribuinte em débito com suas obrigações tributárias, transacionar com órgãos e entidades da administração pública.

Art. 68 - As infrações cometidas pelo sujeito passivo do imposto sobre serviços de qualquer natureza e das taxas municipais serão punidas com as seguintes multas:

I -

a) -

b) -

II -

a) -

b) -

III -

a) -

IV -

a) -

b) -

V -

a) -

b) -

c) -

d) -

e) -

f) -

VI -

a) -

VII -

a) -

b) -

c) -

VIII -

a) -

b) -

c) -

IX -

a) -

b) -



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
LEI Nº 253/04-SMG, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

X-.....

XI-.....

a)-.....

XII-.....

a)-.....

XIII-.....

XIV-.....

§Único -

Art. 135 – O imposto Territorial Urbano, incidirá sobre o valor do terreno, à razão da alíquota de 1,75% (um virgula setenta e cinco por cento), do valor venal do terreno.

Art. 139 – O imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel, considerados os valores do terreno e da edificação, à razão da alíquota de 0,60% (zero virgula sessenta por cento).

Art. 152 –

I - Se Imposto Predial Urbano, em 20% (vinte por cento) do valor do imposto.

II – Se Imposto Territorial Urbano, em 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Art. 160 - O imposto não incide sobre:

I -

II -

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, que decorrer de venda, locação ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º - Quando a atividade preponderante estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito a restituição.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 253/04-SMG, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

III -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

a) -

b) -

c) -

IV -

§1º - Suprimido

§2º - Suprimido

§3º - Suprimido

§4º - Suprimido

§5º - Suprimido

Art. 403 - Aos fiscais de Tributos e de Obras e Posturas do Município de Formosa, será concedido adicional por produtividade fiscal, oscilante na escala percentual sobre a remuneração do servidor.

Art. 404 -

1 -

1.1 -

1.2 -

1.3 -

2 -

2.1 -

3 -

3.1 -

3.2 -

4 -

4.1 -

4.2 -

4.3 -

4.4 -

4.5 -

4.6 -

5 -

5.1 -

5.2 -

5.3 -

5.4 -

5.5 -

5.6 -

6 -

6.1 -



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI Nº 253/04-SMG, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

§ 1º - O percentual relativo à produtividade fiscal será apurado através de relatório de produtividade fiscal, conferido e visado pelo *titular da Secretaria onde o servidor desempenhe suas atividades*.

§ 2º - *Pela montagem de Processo Administrativo*, o agente terá como limite máximo o percentual de 100%(cem por cento) sobre o vencimento do servidor.

§ 3º -

Art. 420 - Fica instituída a UFM - Unidade Fiscal Municipal, como indexador para o cálculo dos tributos e penalidades constantes no Código Tributário do Município e das legislações municipais em vigor.

§ 1º - A referida unidade fiscal de que trata o caput terá o seu valor fixado em R\$ 1,07 (um real virgula zero sete centavos).

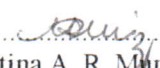
§ 2º - A unidade Fiscal do Município - UFM, usará como indexador para sua correção o IGPM-FGV acumulado no ano, e a referida correção far-se-á a partir do primeiro dia útil do ano subsequente a cada exercício financeiro.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 060/2001-SMG, de 19 de dezembro de 2001.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 2004


SEBASTIÃO MONTEIRO GUIMARÃES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Afixado no "placard" de publicidade
E encadernado em livro próprio.
Data supra


Mara Cristina A. R. Muniz
Superintendente de Legislação e Documentação